



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2254669 - DF
(2022/0371185-8)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : M A R
ADVOGADOS : MARTEVAL ALVAES RIBEIRO - DF016831
BIANCA CIRIACO RIBEIRO - DF047298
AGRAVADO : E M F DE A
ADVOGADOS : ADAIR JOSÉ DE LIMA - GO016306
JUNIA DA SILVA REZENDE - GO015202

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DIVÓRCIO E PARTILHA. COMUNHÃO DE BENS ADQUIRIDOS NA CONSTÂNCIA DO CASAMENTO POR ESFORÇO COMUM. IMÓVEL AQUIRIDO COM PRODUTO DE SERVIÇOS PRESTADOS NA CONSTÂNCIA DO CASAMENTO. PARTILHA DEVIDA. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. No regime da comunhão parcial de bens, comunicam-se os bens adquiridos com valores percebidos por cada um dos cônjuges a título de remuneração pelo trabalho realizado na constância do matrimônio ou da união estável.
2. No caso dos autos, muito embora a contratação dos serviços tenha ocorrido antes do casamento, sua efetiva prestação prolongou-se por vários anos, estendendo-se sobre o período da relação matrimonial.
3. Não se mostra excessiva a majoração dos honorários recursais realizada com fundamento no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, quando observados os limites limites fixados nos §§ 2º e 3º daquele mesmo dispositivo legal.
4. Agrado interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2254669 - DF
(2022/0371185-8)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : M A R
ADVOGADOS : MARTEVAL ALVAES RIBEIRO - DF016831
BIANCA CIRIACO RIBEIRO - DF047298
AGRAVADO : E M F DE A
ADVOGADOS : ADAIR JOSÉ DE LIMA - GO016306
JUNIA DA SILVA REZENDE - GO015202

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DIVÓRCIO E PARTILHA. COMUNHÃO DE BENS ADQUIRIDOS NA CONSTÂNCIA DO CASAMENTO POR ESFORÇO COMUM. IMÓVEL AQUIRIDO COM PRODUTO DE SERVIÇOS PRESTADOS NA CONSTÂNCIA DO CASAMENTO. PARTILHA DEVIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. No regime da comunhão parcial de bens, comunicam-se os bens adquiridos com valores percebidos por cada um dos cônjuges a título de remuneração pelo trabalho realizado na constância do matrimônio ou da união estável.
2. No caso dos autos, muito embora a contratação dos serviços tenha ocorrido antes do casamento, sua efetiva prestação prolongou-se por vários anos, estendendo-se sobre o período da relação matrimonial.
3. Não se mostra excessiva a majoração dos honorários recursais realizada com fundamento no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, quando observados os limites limites fixados nos §§ 2º e 3º daquele mesmo dispositivo legal.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por M. A. R. contra decisão singular de minha lavra que negou provimento ao agravo em recurso especial, sob o entendimento de que o imóvel em disputa integra a comunhão, porquanto adquirido com o produto de serviços advocatícios prestados no curso do casamento e mediante esforço comum da ex-esposa (fls. 989-992).

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega que o numerário empregado na aquisição do imóvel foi percebido em razão de causa anterior ao casamento e sem o concurso de sua ex-esposa. Assim, haveria direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada impedindo a inclusão daquele bem na partilha (fls. 997-1.048).

Decorreu o prazo sem apresentação de impugnação (fl. 1055).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Originariamente, M. A. R. ajuizou ação de divórcio e partilha em face de E. M. F. de A. Alegou que o casamento se deu em 17/3/2004 pelo regime da comunhão de bens e perdurou até 27/5/2017. Destacou que a sala comercial situada na CNB 5, lote 7, sala 109, Taguatinga-DF, muito embora tenha ingressado em seu patrimônio no ano de 2008, ou seja, no curso da sociedade conjugal, foi adquirida com recursos advindos de serviços advocatícios prestados exclusivamente por ele, em momento anterior ao casamento, pelo que deveria ser excluída da partilha (fls. 8-35).

A sentença julgou improcedente esse pedido, determinando a partilha do imóvel, sob o entendimento de que seria presumível o esforço comum (fls. 717-724).

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios manteve a sentença nesse ponto, em acórdão assim ementado (fls. 845-846):

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PEDIDO DEDUZIDO EM CONTRARRAZÕES. NÃO CONHECIMENTO. AÇÃO DE DIVÓRCIO. REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL. IMÓVEL ADQUIRIDO NA CONSTÂNCIA DO CASAMENTO. BEM PARTILHÁVEL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CARACTERIZADA. SENTENÇA MANTIDA.

I. As contrarrazões qualificam-se processualmente como veículo de resistência à pretensão do recorrente, não se revelando apropriadas para incorporar pleito recursal autônomo do recorrido, na esteira do que prescrevem os arts. 997, *caput*, e § 1º, e 1.010, inciso IV, e § 1º, do Código de Processo Civil.

II. No regime da comunhão parcial a comunicação patrimonial está adstrita unicamente à existência do casamento, independentemente da demonstração da contribuição efetiva de cada um dos cônjuges para a aquisição dos bens, nos termos do artigo 1.658 do Código Civil.

III. Imóvel adquirido com honorários advocatícios percebidos pelo marido durante o casamento não se inclui em nenhuma das hipóteses de exclusão da comunhão patrimonial previstas no artigo 1.659 do Código Civil.

IV. Não se verifica litigância temerária quando a conduta processual da parte não é inquinada de dolo ou má-fé, segundo o disposto nos artigos 79 e 80 do Código de Processo Civil.

V. Apelação conhecida e desprovida.

Nas razões do seu recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, M. A. R. alegou dissídio jurisprudencial e ofensa aos arts. 1.659, inciso VI, e 1.661 do Código Civil; arts. 246, 263, 269 e 272 do Código Civil de 1916, e 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Aduziu ofensa aos arts. 1.659, inciso VI e 1.661 do Código Civil, e arts. 246, 263, 269 e 272 do Código Civil de 1916, sustentando que requerida não faria jus ao imóvel, uma vez que adquirido com numerário obtido pela prestação de serviços advocatícios contratados antes do casamento. Segundo afirmado, o contrato foi firmado no ano de 2002 e, ainda no ano de 2003, o juiz da causa proferiu

decisão fixando a verba honorária em 15% sobre o valor da causa. Assim, muito embora os honorários advocatícios correspondentes a esse contrato tenham sido pagos apenas em 2008, já na constância do casamento, o imóvel adquirido com esse valor não estaria sujeito à partilha.

Sustentou, ainda, que a majoração da verba honorária operada em segundo grau de jurisdição com fundamento no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil seria excessiva e sem fundamento.

Com relação ao primeiro ponto destacado, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta, que no regime da comunhão parcial de bens, comunicam-se os valores já percebidos por cada um dos cônjuges a título de remuneração pelo trabalho realizado na constância do matrimônio ou da união estável.

Em direito de família, o critério determinante para a comunhão é, portanto, o fato gerador dos valores percebidos. Se a remuneração tiver origem em trabalho ou serviço prestado na constância do casamento, deve ser partilhada.

Nesse sentido:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. PARTILHA. VERBAS TRABALHISTAS. PERÍODO AQUISITIVO. ANTERIOR. VIGÊNCIA DO RELACIONAMENTO. INCOMUNICABILIDADE. REVISÃO DO JULGADO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. O recurso especial é inviável quando a modificação do acórdão recorrido demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, conforme dispõe a Súmula nº 7/STJ.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que devem ser partilhadas as verbas trabalhistas adquiridas na constância da união estável regida pela comunhão parcial de bens, mesmo que recebidas após a separação do então casal.

(AREsp n. 2.607.127/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 1/9/2025, DJEN de 5/9/2025.)

RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. ENTIDADE ABERTA. VALORES DEPOSITADOS. UNIÃO ESTÁVEL. REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. PATRIMÔNIO COMUM. PARTILHA DE BENS.

1. Os rendimentos do trabalho, pertinentes a fato gerador ocorrido durante a vigência da sociedade conjugal ou da união estável, integram o patrimônio comum na hipótese de dissolução do vínculo matrimonial ou de convivência, desde que convertidos em patrimônio mensurável de qualquer espécie, imobiliário, mobiliário, direitos ou aplicações financeiras.

2. Os valores depositados em planos de benefícios administrados por entidades abertas de previdência privada durante a vigência da união estável equiparam-se a aplicações financeiras como outras quaisquer, motivo pelo qual, desde que não esteja o beneficiário recebendo os proventos complementares, integram o patrimônio comum dos conviventes e devem ser objeto da partilha decorrente da dissolução da união. Precedentes.

3. Recurso especial ao qual se dá provimento.

(REsp n. 1.593.026/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, de minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 23/11/2021, DJe de 17/12/2021.)

RECURSO ESPECIAL. CASAMENTO. REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. DOAÇÃO FEITA A UM DOS CÔNJUGES. INCOMUNICABILIDADE. FGTS. NATUREZA JURÍDICA. PROVENTOS DO TRABALHO. VALORES RECEBIDOS NA CONSTÂNCIA DO CASAMENTO. COMPOSIÇÃO DA MEAÇÃO. SAQUE DIFERIDO. RESERVA EM CONTA VINCULADA ESPECÍFICA.

[...]

4. O entendimento atual do Superior Tribunal de Justiça é o de que os proventos do trabalho recebidos, por um ou outro cônjuge, na vigência do casamento, compõem o patrimônio comum do casal, a ser partilhado na separação, tendo em vista a formação de sociedade de fato, configurada pelo esforço comum dos cônjuges, independentemente de ser financeira a contribuição de um dos consortes e do outro não.

(REsp n. 1.399.199/RS, de minha relatoria, relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 9/3/2016, DJe de 22/4/2016.)

No caso dos autos, muito embora o contrato tenha sido celebrado anteriormente ao casamento, a prestação dos serviços prolongou-se por vários anos, estendendo-se durante o período da relação matrimonial.

Com efeito, o ajuste foi formalizado em 20/2/2002, mas contemplava a prestação de serviços futuros, isto é, subsequentes àquela data. Tanto assim que previa, como contraprestação, valor equivalente a 15% da quantia a ser eventualmente recebida pela contratante ao final do processo (fls. 42 e 44).

Dessa forma, se o alvará de levantamento foi expedido apenas em 12/6/2008, como alega o recorrente nas razões do seu recurso especial, é lícito compreender que a prestação dos serviços advocatícios perdurou até aquele período.

Por outro lado, considerando que o casamento teve início em 2004 e terminou apenas em 2017, deve-se concluir que, pelo menos entre 2004 e 2008, os serviços foram prestados na constância da relação conjugal, não prosperando, por conseguinte, a tese de que o fato gerador da verba empregada na aquisição do imóvel é anterior às núpcias.

Sob outra perspectiva, ainda importa considerar que, de acordo com o Tribunal de origem *“os documentos de ID 30602216 sinalizam que a Apelada trabalhava nos processos que estavam sob o patrocínio do escritório de advocacia do Apelante, isto é, cooperou com seu trabalho para a percepção dos honorários advocatícios utilizados na compra do imóvel”* (fl. 854).

Isso significa que a quantia utilizada para aquisição do imóvel, independentemente do que possa dar a entender o contrato de prestação de serviços, não é fruto de trabalho exclusivo do recorrente.

De rigor, nesses termos, manter a partilha já determinada em primeiro e segundo grau de jurisdição.

Com relação à majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais que o Tribunal distrital majorou em 20% com base no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, não é possível reconhecer o alegado excesso, porque observados os limites impostos pelo § 2º do mesmo dispositivo legal.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO. MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NECESSIDADE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

[...]

3. Não se mostra excessiva a majoração dos honorários recursais, porquanto realizada nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, observados rigorosamente os limites fixados nos §§ 2º e 3º do citado dispositivo.

(REsp n. 2.027.323/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 12/3/2026.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. CONCESSÃO NA ORIGEM. OMISSÃO CONFIGURADA. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS. EXCESSO. AUSÊNCIA. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES.

[...]

3. A menção contida de que os honorários majorados não devem ultrapassar os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC, impede eventual excesso.

4. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes.

(EDcl no REsp n. 2.203.629/RS, de minha relatoria. Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025.)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ABSTENÇÃO DE USO DE MARCA C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. INTEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. NÃO COMPROVAÇÃO POSTERIOR NOS TERMOS DO ART. 1.003, §6º, DO CPC. HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO DEVIDA.

[...]

4. Além disso, segundo a jurisprudência do STJ, quando observados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC, não se mostra excessiva a majoração dos honorários recursais. Precedentes.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 3.025.001/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 23/3/2026, DJEN de 27/3/2026.)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.254.669 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0371185-8

Número de Origem:

00064394420178070007 00530140720128070001 530140720128070001 64394420178070007

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : M A R

ADVOGADOS : MARTEVAL ALVAES RIBEIRO - DF016831

BIANCA CIRIACO RIBEIRO - DF047298

AGRAVADO : E M F DE A

ADVOGADOS : ADAIR JOSÉ DE LIMA - GO016306

JUNIA DA SILVA REZENDE - GO015202

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - CASAMENTO - DISSOLUÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : M A R

ADVOGADOS : MARTEVAL ALVAES RIBEIRO - DF016831

BIANCA CIRIACO RIBEIRO - DF047298

AGRAVADO : E M F DE A

ADVOGADOS : ADAIR JOSÉ DE LIMA - GO016306

JUNIA DA SILVA REZENDE - GO015202

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026